SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118823 - DF (2026/0325043-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS FERREIRA CALACA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR POR FUNDADAS RAZÕES (TEMA 280 DO STF). INSIGNIFICÂNCIA NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. INAPLICABILIDADE EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As razões do agravo regimental limitaram-se a reproduzir fundamentos já deduzidos na impetração, sem infirmar, de forma específica e efetiva, os motivos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. O ingresso domiciliar mostrou-se legítimo porque precedido de investigação policial, com monitoramento do local e constatação da comercialização de drogas, seguida de apreensão inicial de entorpecentes, circunstâncias aptas a evidenciar fundadas razões para a medida, em conformidade com o Tema 280/STF.

3. A aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é inviável quando a posse da munição ocorre em contexto de tráfico de drogas, o que afasta a alegada inexpressividade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60522462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ebd38cfc-0d57-4345-a6d5-1282727006b8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ebd38cfc-0d57-4345-a6d5-1282727006b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118823 - DF (2026/0325043-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS FERREIRA CALACA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR POR FUNDADAS RAZÕES (TEMA 280 DO STF). INSIGNIFICÂNCIA NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. INAPLICABILIDADE EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As razões do agravo regimental limitaram-se a reproduzir fundamentos já deduzidos na impetração, sem infirmar, de forma específica e efetiva, os motivos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. O ingresso domiciliar mostrou-se legítimo porque precedido de investigação policial, com monitoramento do local e constatação da comercialização de drogas, seguida de apreensão inicial de entorpecentes, circunstâncias aptas a evidenciar fundadas razões para a medida, em conformidade com o Tema 280/STF.

3. A aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é inviável quando a posse da munição ocorre em contexto de tráfico de drogas, o que afasta a alegada inexpressividade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS FERREIRA CALACA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 790):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INGRESSO

Documento eletrônico VDA59607287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: c3f2d8bb-e0ed-4ba0-8d74-5b1a53da77c9

DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TEMA 280 DO STF. LICITUDE DA PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. INAPLICABILIDADE. MUNIÇÃO APREENDIDA NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O ingresso em domicílio é legítimo quando precedido de investigação policial e fundado em elementos concretos que evidenciem a prática de crime permanente, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral.

2. A aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 constitui medida excepcional, inviável quando a posse da munição ocorre no contexto da prática do crime de tráfico de drogas.

3. Não há falar em bis in idem quando os maus antecedentes são valorados na primeira fase da dosimetria e, concomitantemente, evidenciam a ausência dos requisitos para a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a defesa pede a reconsideração da decisão impugnada; para tanto, repisa os argumentos lançados na inicial.

Em resumo, sustenta a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar, por ausência de consentimento e de elementos concretos que caracterizassem flagrante ou justificassem a dispensa de mandado; atipicidade material da posse de uma única munição calibre .38, desacompanhada de arma, com aplicação do princípio da insignificância; aduz *bis in idem* na utilização dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida integralmente, pois as razões recursais reproduzem os fundamentos já deduzidos na impetração.

A busca domiciliar foi precedida de investigação policial, com monitoramento do local e constatação da comercialização de drogas, seguida de apreensão inicial de entorpecentes, circunstâncias que evidenciaram fundadas razões para o ingresso no imóvel, nos termos do Tema 280 do STF.

A aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 mostra-se inviável, pois a posse de munição, embora excepcionalmente

Documento eletrônico VDA59607287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: c3f2d8bb-e0ed-4ba0-8d74-5b1a53da77c9

possa admitir o benefício, ocorreu em contexto de tráfico de drogas, afastando a alegada inexpressividade da conduta.

A corroborar: AgRg no AREsp n. 3.142.114/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Também não há *bis in idem*, pois a utilização dos maus antecedentes na primeira fase não impede sua consideração para aferir o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: c3f2d8bb-e0ed-4ba0-8d74-5b1a53da77c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.823 / DF

Número Registro: 2026/0325043-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005431920258070000 07497614720248070001 70054319202580700000 74976147202480700001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS	: JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
	DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS FERREIRA CALACA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS FERREIRA CALACA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
	DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 4e1d6afe-bf77-48be-9ed4-5c2471e498a1

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 4e1d6afe-bf77-48be-9ed4-5c2471e498a1